



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 161/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2012.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 15/06/12  
Horas 13:10  
Por Sandra



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 139/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 403/2012, que “Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 06/06/12

Horas: 12:30

Por: Sandra





# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 403/2012

Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo território nacional, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.

§ 1º. O contido nesta Lei ressalvará a limitação do porte de arma de fogo no interior das penitenciárias conforme regulamento próprio, no que se refere ao trabalho dos Agentes Penitenciários.

§ 2º. A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da própria Carteira de Identidade Funcional dos servidores das categorias mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente.

§ 3º. Os integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários ao portarem arma de fogo, em locais públicos ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão fazê-lo de forma discreta, visando evitar constrangimento a terceiros.

Art. 3º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o Agente Penitenciário deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender os requisitos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 4º. As condições estabelecidas nesta Lei obedecerão ao constante na Lei Federal nº 10.826, de 2003 e demais normas que regulamentam a matéria.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 403/2012

Continuação...

Art. 5º. A Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS deverá adotar todas as providências necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, em especial na confecção e entrega das carteiras funcionais aos Agentes Penitenciários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da mesma.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de maio de 2012.

Assembleia do Povo  
Portas abertas para você

**Deputado HERMINIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**









**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

[...]

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

Além do supra, consta ainda no artigo 46, do mesmo Decreto Federal, que o Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Infere-se, por consequência, que a competência para examinar segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça pertence à Polícia Federal.

É mister aduzir, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete privativamente à União conforme disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate da competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais (artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal).

Isso porque no Projeto em epígrafe consta a obrigação que “O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia [...]” (artigo 1º)

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de porte de arma pertencente à Polícia Federal, não é concebível que o Estado de Rondônia crie obrigação para esta por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Transcendendo a discussão de imposição de obrigações a órgãos de diferentes âmbitos, também há de se tratar da matéria jungida no corpo do Projeto de Lei, ressaltando que eventual autorização estadual para indivíduos portarem arma no território nacional, além de ferir gritantemente a autonomia dos entes que compõe a Federação, cuida-se de matéria que também pertence privativamente à União.

Nesse diapasão, a matéria supera o âmbito da normatividade de índole local e passa a interferir no interesse de todas as unidades federadas, pois as normas em debate afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem. Assim é, que conforme o princípio da predominância do interesse, na repartição de competências, caberão à União todas as matérias e questões de predominante interesse geral e nacional.

Ademais, em consonância com os ensinamentos doutrinários, o porte de arma, considerado como fato criminoso, é afeto ao Direito Penal, situando-se, pois, na esfera legislativa privativa da União.

Cita-se, oportunamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112, na qual se sustentou a invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, e teve como resposta do Tribunal Pleno, por unanimidade, o não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 8.623/2003, que dispõe sobre a competência privativa da Polícia Federal para a expedição de porte de arma de fogo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas principalmente pela lógica do interesse público que circunda a disciplina das armas.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Ainda que não fosse a inconstitucionalidade formal explicitada acima, no caso também se constata a invasão de competência da iniciativa legislativa do Executivo Estadual, que nos ditames do comando disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, a disposição do projeto que impõe dever à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tratando-se de iniciativa da Assembleia Legislativa, é inconcebível ante o respeito aos preceitos do procedimento e competência da iniciativa legislativa.

Igualmente, ante o princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestes a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo se o Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente veto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda assim não teria o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 068/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 403/2012, que “Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em 13/04/12  
Horas 09:50  
Por Sandra





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 403/2012

Dispõe que o porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, com base no art. 6º, inciso VII da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. A concessão deferida aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários autorizará o porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, em todo território nacional, devendo sempre ser conduzida com o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo e com a Carteira de Identidade Funcional.

§ 1º. O contido nesta Lei ressalvará a limitação do porte de arma de fogo no interior das penitenciárias conforme regulamento próprio, no que se refere ao trabalho dos Agentes Penitenciários.

§ 2º. A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará da própria Carteira de Identidade Funcional dos servidores das categorias mencionadas, a ser confeccionada pela própria instituição estadual competente.

§ 3º. Os integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários ao portarem arma de fogo, em locais públicos ou onde haja aglomeração de pessoas, deverão fazê-lo de forma discreta, visando evitar constrangimento a terceiros.

Art. 3º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o Agente Penitenciário deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender os requisitos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.826, de 2003.

Art. 4º. As condições estabelecidas nesta Lei obedecerão ao constante na Lei Federal nº 10.826, de 2003 e demais normas que regulamentam a matéria.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 403/2012

Continuação...

Art. 5º. A Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS deverá adotar todas as providências necessárias para garantir o cumprimento desta Lei, em especial na confecção e entrega das carteiras funcionais aos Agentes Penitenciários, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da mesma.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2012.

Assembleia do Povo

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício - ALE/RO

Portas abertas para você